



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA SAÚDE DEZ", DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a disponibilizar formulário (s) de avaliação por meio de notas avaliativas de 0 a 10 pontos, para os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde no término do atendimento realizado em qualquer um dos setores estruturais da Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo único: Entenda-se como estrutura da Rede Municipal de Saúde: Atenção Básica; Estratégia Saúde Bucal; Centro de Especialidades Odontológicas – CEO; Central de Regulação – AMA; Unidade Sanitária de Linhares – USL; Clínica de Fisioterapia de Linhares; Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II; Núcleo de Atenção às Políticas de Saúde – NAPS; Casa Rosa – Núcleo de Referência da Mulher; Centro de Controle de Zoonoses; Farmácia Básica e Cidadã; Hospital Geral de Linhares – HGL.

Art. 2º Os critérios constantes para a avaliação mencionado no caput do artigo anterior serão:

- I - agendamento;
- II – acolhimento;
- III – consulta médica;
- IV – medicamento;
- V – exames;
- VI – vacinação;
- VI – cirurgias;

Parágrafo único: O usuário do serviço público a que estará preenchendo a avaliação indicará "não se aplica", para os critérios acima que não tiver sido objeto do atendimento.

Art. 3º A avaliação será opcional para o usuário do Sistema Único de Saúde, não havendo obrigatoriedade do preenchimento.

Art. 4º Fica a Prefeitura Municipal de Linhares responsável pela divulgação, por meio de seu domínio eletrônico (<http://linhares.es.gov.br/>), do resultado coletivo da nota média atribuída pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, obtidos pelos setores que compõem a estrutura da Rede Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 039/2021

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após a vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e um dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Projeto de Lei tem como finalidade obter informações avaliativas na visão do usuário que submete aos serviços públicos voltados para a saúde.

Infelizmente, temos diversos relatos de falhas nos processos internos da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, relativas às diretrizes de atendimento ao usuário do Sistema Único de Saúde, tais quais: agendamentos, acolhimento, consultas médicas, vacinação, procedimentos cirúrgicos, medicamentos e exames oferecidos pela rede primária de saúde.

Deparamo-nos diariamente com o clamor popular por melhorias na prestação dos serviços oferecidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal. Um exemplo é a morosidade para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

Há casos confirmados que a espera ultrapassa a linha do tempo de anos e, em alguns casos, quando o serviço é disponibilizado, o paciente já veio a óbito.

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tenham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Destaca-se)** (STF. RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 039/2021

OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se) (STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

O respectivo Projeto de Lei fica respaldado em conformidade com a **Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no artigo 6º, inciso I.**

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB